

29.01.1999

Importação - admissão temporária de bens

O artigo 79 da Lei nº 9430 de 27/12/96 estabeleceu que "os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento".

No entanto, quase dois anos depois, foi publicado no Diário Oficial da União de 22.12.98, o Decreto nº 2889 de 21.12.98 dispendo que poderiam ser importados, em regime de admissão temporária, bens destinados à utilização econômica no País, ou seja, aqueles destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

Estabeleceu, ainda, que os bens submetidos ao regime de admissão temporária estão sujeitos ao pagamento dos impostos federais exigidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território nacional e que o regime seria concedido pelo prazo previsto nos contratos de arrendamento operacional, de aluguel, ou de empréstimo, firmados a partir de 1º de janeiro de 1999.

Segundo o artigo 6º desse Decreto, poderão ser importados no regime de admissão temporária, sem exigência de tributo, os bens relacionados a exploração, perfuração e produção de petróleo, inclusive as máquinas e equipamentos sobressalentes, as ferramentas e os aparelhos, importados sem cobertura cambial, destinados a garantir a continuidade operacional de tais bens.

E, em virtude do teor do artigo 8º do referido Decreto, o qual determinou que a Secretaria da Receita Federal expediria as instruções necessárias ao disciplinamento do regime de admissão temporária, é que foi publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 1999, a Instrução Normativa nº 164, de 31 de dezembro de 1998, onde destacamos os seguintes pontos:

1. O regime especial de admissão temporária se aplica a bens importados em caráter temporário e sem cobertura cambial, adequados à finalidade para a qual foram importados e utilizados em conformidade com o prazo de permanência e a finalidade constantes do ato concessivo.

2. O regime de admissão temporária não se aplica a bens, cuja importação esteja vedada ou suspensa e objeto de contrato de arrendamento mercantil, do tipo financeiro (entrada de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades domiciliadas no exterior).

3. Podem ser submetidos ao regime de admissão temporária, sem pagamento dos impostos incidentes na importação, os bens destinados:

- a-) a feiras, exposições, congressos e outros eventos científicos ou técnicos;
- b-) à pesquisa ou expedição científica, desde que relacionados em projetos aprovados pelo CNPq;
- c-) aos espetáculos, exposições e outros eventos científicos ou técnicos;
- d-) à promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;
- e-) à prestação, por técnico estrangeiro, de assistência técnica a bens importados, em virtude de garantia;
- f-) à reposição de outros bens, em trânsito aduaneiro ou importados no regime de admissão temporária;
- g-) à reposição temporária de bens importados em virtude de garantia;
- h-) a seu próprio beneficiamento, montagem, renovação ou recondicionamento;
- i-) ao acondicionamento ou manuseio de outros bens importados, desde que reutilizáveis;
- j-) à identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação;
- k-) à reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes;
- l-) a atividades temporárias de interesse da agropecuária, inclusive animais para feiras e exposições, pastoreio, trabalho, cobertura

e cuidados da medicina veterinária;

m-) à assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorram dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;

n-) ao exercício temporário de atividade profissional de não residente;

o-) ao uso de imigrante, enquanto não obtido o visto permanente;

p-) ao uso de viajante não residente, desde que integrantes de sua bagagem.

E ainda:

a-) veículos, utilizados exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressarem no Brasil exercendo esta atividade;

b-) veículos de viajante estrangeiro não residente, exclusivamente em tráfego fronteiriço;

c-) embarcações, aeronaves e outros bens, destinados à realização de atividades de pesquisa e investigação científica, na plataforma continental;

d-) embarcações pesqueiras, autorizadas a operar em águas nacionais.

4. Podem ser admitidos pelo regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação, proporcionalmente ao tempo de permanência no Brasil, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, inclusive os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes, ou chapas e as ferramentas industriais.

Não se aplica aos bens:

* destinados a exploração, perfuração e produção de petróleo;

* importados pela Itaipu Nacional.

5. Os valores a serem pagos, relativamente ao imposto de importação – II e imposto sobre produtos industrializados – IPI serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V = (I.P) + (12U)$$

V = valor a recolher

I = imposto federal devido no regime comum de importação

P = tempo de permanência do bem no País, correspondente ao número de meses ou fração de mês.

U = tempo de vida útil do bem, (de acordo INSRF 162 de 31/12/98).

5.1. A diferença, entre o total dos impostos federais que incidiram no regime comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V), fica dispensada de pagamento.

6. A parcela dos impostos não paga em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária será consubstanciada em "Termo de Responsabilidade".

6.a. No "Termo de Responsabilidade" não constará valor das penalidades pecuniárias e outros acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico no caso de inadimplência do beneficiário do regime.

7. No caso do item 5.1. desta correspondência, será exigida, do contribuinte, a prestação de garantia, sob a forma de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União, a critério do contribuinte, em valor equivalente ao montante dos impostos que deixaram de ser pagos por força da proporcionalidade.

8. O regime de admissão será concedido a pedido do interessado, pessoa física ou jurídica, que promova a importação do bem e compete ao Chefe da unidade local da SRF, responsável pelo despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens do País, bem assim a sua prorrogação.

8.1. O prazo de permanência será fixado:

* em até 3 meses: para bens não vinculados a contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável, uma única vez, por igual período.

* de acordo com o prazo do contrato de arrendamento operacional, de aluguel, empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste.

8.2. A prorrogação do prazo de vigência do regime pode ser concedida por Chefe de unidade local da SRF diversa daquele em que ocorreu o despacho de admissão.

8.3. O indeferimento do pedido de admissão temporária ou de prorrogação da vigência do regime deverá ser fundamentada, da qual caberá recurso:

* ao Superintendente Regional da Receita Federal, em 1º instância.

* ao Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro, em segunda última instância.

9. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem do País:

* reexportação

* entrega à Fazenda Nacional

* distribuição, às expensas do beneficiário

* transferência para outro regime aduaneiro especial ou atípico

* despacho para consumo

9.1. Extinta a admissão temporária, dar-se-á baixa no "Termo de Responsabilidade", com a consequente liberação da garantia.

10. O "Termo de Responsabilidade" será executado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

* ficar comprovada a utilização do bem em finalidade diversa das que justificou a concessão do regime de admissão temporária.

* expirar o prazo de permanência do bem no País, sem que tenha havido sua prorrogação ou a adoção de qualquer das providências previstas no item 9 desta correspondência.

* for constatado que o bem apresentado para as providências a que se refere o item 9 desta correspondência, não corresponde àquele ingressado no País, sem prejuízo da apreensão, se for o caso, do que for apresentado.

PS: As matérias e conceitos apontados neste Informativo, destinam-se ao uso exclusivo do Escritório. Caso o leitor necessite de qualquer esclarecimento, solicitamos que nos contate através de nossos sócios ou membros.

Texto © 1998 - Peixoto e Cury